

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

1

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	<p>Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética.</p>	<p>Dispõe sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, institui a bonificação pela outorga e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que institui o Conselho Nacional de Política Energética, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que equipara a autoprodutor o consumidor que atenda a requisitos que especifica, e a Lei nº 12.783, 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de energia elétrica.</p>
	<p>A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:</p>	<p>O CONGRESSO NACIONAL decreta:</p>
	CAPÍTULO I DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO	CAPÍTULO I DA REPACTUAÇÃO DO RISCO HIDROLÓGICO
	<p>Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciam da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.</p>	<p>Art. 1º O risco hidrológico suportado pelos agentes de geração hidrelétrica participantes do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE poderá ser repactuado pelos geradores, desde que haja anuênciam da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015, mediante contrapartida dos agentes de geração hidrelétrica.</p>

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

2

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	<p>§ 1º O risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:</p>	<p>§ 1º O risco hidrológico repactuado, relativo à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada de que trata o art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, será coberto pela Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias, observadas as seguintes condições:</p>
	<p>I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e</p>	<p>I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos, a ser aportado em favor da Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias; e</p>
	<p>II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.</p>	<p>II - cessão para a Conta Centralizadora dos Recursos de Bandeiras Tarifárias dos direitos e das obrigações dos geradores referentes, respectivamente, à liquidação da energia secundária e ao deslocamento de geração hidrelétrica, decorrentes de ajustes do MRE, no Mercado de Curto Prazo.</p>
	<p>§ 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto.</p> <p>§ 3º Não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento de que trata o § 2º, os agentes de geração poderão optar por quaisquer dos seguintes instrumentos:</p>	<p>§ 2º Será ressarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco pactuado, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada no ano de 2015, por meio da postergação de pagamento do prêmio de que trata o inciso I do § 1º, com aplicação de taxa de desconto</p> <p>, e, não havendo prazo remanescente de contrato de venda de energia que permita o ressarcimento, por meio dos seguintes instrumentos:</p>
	<p>I - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitado a quinze anos,</p>	<p>I - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base nos preços contratados e compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos,</p>

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

3

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e	com direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada coincidente com a extensão de prazo da outorga, mantidas as condições contratuais vigentes, ressalvada a repactuação do risco hidrológico; e
	II - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitado a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.	II - extensão do prazo das outorgas vigentes, com base em preço de referência compatível com o ressarcimento de que trata o § 2º, limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia.
		§ 3º Para os agentes de geração que repactuarem o risco hidrológico em 2015, o valor do prêmio da transferência integral do risco hidrológico, incluindo o resultado da energia secundária, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada, será de R\$ 9,50 / MWh (nove Reais e cinquenta centavos por Megawatt-hora), atualizado anualmente pela ANEEL com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
	§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção pelos agentes de geração de direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 2004, observadas as seguintes condições:	§ 4º A parcela do risco hidrológico vinculado à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada será repactuada por meio da assunção, pelos agentes de geração, de no mínimo cinco por cento da energia em direitos e obrigações vinculados à energia de reserva de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março 2004 , observadas as seguintes condições:
	I - pagamento de prêmio de risco pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - Coner;	I - pagamento de prêmio de risco no valor de R\$ 10,50 / MWh (dez reais e cinquenta centavos por megawatt-hora), atualizado pela ANEEL pela variação do IPCA,

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		publicado pelo IBGE, referente à assunção do valor mínimo de energia de que trata o § 4º, pelos geradores hidrelétricos a ser aportado na Conta de Energia de Reserva - CONER; e
	II - contratação voluntária pelos agentes de geração, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, que poderá ser definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional - SIN; e	II - contratação pelos agentes de geração, em substituição à energia de reserva de que trata o § 4º, de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico, a ser resarcida por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos, definida pelo Ministério de Minas e Energia, a partir de estudo realizado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, cujos custos não serão rateados com os usuários finais de energia de reserva do Sistema Interligado Nacional – SIN.
	III - resarcimento da diferença entre as receitas e os custos associados à energia de reserva de que trata o inciso II por meio da extensão do prazo das outorgas vigentes, limitado a quinze anos.	
		§ 5º Serão realizados leilões de energia de reserva de capacidade de geração específica para a mitigação do risco hidrológico com contratação de energia suficiente para atendimento total à substituição da energia de reserva de que trata o inciso II do § 4º, com início de suprimento até 1º de janeiro de 2019, cujo preço será limitado ao preço da energia de reserva de que trata o § 4º.
	§ 5º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco	§ 6º Será resarcido aos agentes de geração o resultado do deslocamento de geração hidrelétrica subtraído da liquidação da energia secundária e do prêmio de risco

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	pactuado na forma do inciso I do § 4º, referente à energia contratada no Ambiente de Contratação Livre ou destinada à autoprodução para consumo próprio no ano de 2015, por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:	pactuado na forma do inciso I do § 4º, no ano de 2015 , referente à energia não contratada no Ambiente de Contratação Regulada por meio de quaisquer dos seguintes instrumentos:
	I - extensão de prazo da outorga, limitado a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e	I - extensão de prazo da outorga vigente , limitada a quinze anos, dispondo o gerador livremente da energia; e
	II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga, limitado a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidas pela Aneel.	II - direito de celebração de contrato de energia no Ambiente de Contratação Regulada, coincidente com a extensão de prazo da outorga vigente , limitada a quinze anos, a preços e condições a serem estabelecidos pela ANEEL .
	§ 6º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.	§ 7º A repactuação do risco não inclui os efeitos de perdas elétricas da rede básica, de consumo interno e de indisponibilidade de geração.
	§ 7º A Aneel estabelecerá o prêmio de risco, os preços de referência e a taxa de desconto de que trata esse artigo.	§ 8º Observado o disposto nos §§ 3º e 4º, a ANEEL estabelecerá os prêmios de risco, os preços de referência, a taxa de desconto e a extensão de prazo da outorga vigente de que trata este artigo.
	§ 8º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o caput poderão ensejar alteração, pela Aneel, do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 3º e o inciso II do § 5º ou da extensão do prazo da outorga.	§ 9º As revisões ordinárias de garantia física das usinas participantes do MRE que impliquem alteração da garantia física utilizada como base para a repactuação do risco hidrológico de que trata o caput ensejarão alteração, pela ANEEL , do preço dos contratos de que tratam o inciso I do § 2º e o inciso II do § 6º ou da extensão do prazo da outorga.
	§ 9º O agente de geração, incluindo o grupo econômico do qual faz parte , que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos	§ 10. O agente de geração, que possuir ação judicial em curso na qual requeira isenção ou mitigação de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

6

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	hidrológicos relacionados ao MRE, deverá, como condição para valer-se da repactuação prevista no <i>caput</i> , desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.	condição para valer-se da repactuação prevista no <i>caput</i> , desistir da ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funde a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, ficando dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação.
		§ 11. Os agentes de geração hidrelétrica que tenham se desligado do MRE durante o ano de 2015 farão jus à repactuação do risco hidrológico suportado durante o período de sua participação no MRE, permitida a utilização do saldo do resarcimento de que trata o § 2º diretamente pelo agente, quando de seu retorno ao MRE, ou por meio de cessão desse ativo em favor de outro agente setorial.
		§ 12. A energia de que trata o § 1º inclui a totalidade da energia contratada dos empreendimentos hidrelétricos definidos na alínea b do inciso II do § 8º do art. 2º da Lei nº 10.848, de 2004 .
		Art. 2º A ANEEL deverá estabelecer, a partir de 2016, a valoração e as condições de pagamento pelos participantes do MRE do custo do deslocamento de geração hidrelétrica decorrente de:
		I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito; e
		II - importação de energia elétrica sem garantia física associada;
		III – geração de energia de reserva, para os empreendimentos estruturante reconhecidos pelo

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.
	NOTA: Art. 2 foi reposicionado ao lado do art. 10 do Projeto de Lei de Conversão aprovado na Comissão.	
	CAPÍTULO II DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	CAPÍTULO II DA BONIFICAÇÃO PELA OUTORGA DE CONCESSÃO DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013	Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 3º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 8º As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Lei, serão licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até 30 (trinta) anos.	"Art. 8º....."	"Art. 8º....."
§ 5º (VETADO).
	§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , ou a combinação dos dois critérios.	§ 6º A licitação de que trata o caput poderá utilizar os critérios estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , ou a combinação dos dois critérios.
	§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do caput art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga.	§ 7º O pagamento pela outorga da concessão, a que se refere o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 , será denominado, para fins da licitação de que trata o caput, bonificação pela outorga.
	§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do	§ 8º A partir de data a ser estabelecida pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a parcela da garantia física que não for destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR será de livre disposição do

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.	vencedor da licitação, não se aplicando a essa parcela o disposto no § 1º ao § 3º do art. 1º.
	§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final.	§ 9º Exclusivamente na parcela da garantia física destinada ao ACR, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, com direito de repasse à tarifa do consumidor final. " (NR)
	§ 10. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:	
	I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas;	
	II - prazo e forma de pagamento; e	
	III - nas licitações de geração:	
	a) a parcela da garantia física destinada ao ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos deste artigo, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, observado o disposto no § 3º; e	
	b) a data de que trata o § 8º.	
	§ 11. Nos casos previstos nos incisos I e II do § 10, será ouvido o Ministério da Fazenda." (NR)	
Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.	"Art. 15.	"Art. 15.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

9

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
§ 9º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as indenizações a que se referem os §§ 1º e 2º.
	§ 10. A tarifa ou receita de que trata o caput deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR." (NR)	§ 10. A tarifa ou receita de que trata o caput deverá considerar, quando couber, a parcela de retorno da bonificação pela outorga de que tratam os § 7º e § 10 do art. 8º, observada, para concessões de geração, a proporcionalidade da garantia física destinada ao ACR." (NR)
		CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS
		Art. 4º No caso de atraso no início da operação comercial de geração ou de transmissão decorrente de excludente de responsabilidade do empreendedor, reconhecido pelo poder concedente, o prazo da correspondente concessão ou autorização de geração, licitada nos termos da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , ou autorizada nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , ou concessão de transmissão de energia elétrica outorgada poderá ser prorrogado pelo poder concedente, na forma da lei, pelo prazo reconhecido como excludente de responsabilidade, conforme processo a ser instruído pela ANEEL.
		Art. 5º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, na concessão de financiamentos, poderá direcionar recursos a taxas

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

10

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		diferenciadas para a instalação de sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis e para eficiência energética em hospitais e escolas públicos.
Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.		Art. 6º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:		“Art.26.....
.....	
§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos .	§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput deste artigo, para os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia:	
		I - comercializada pelos aproveitamentos; e
		II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entram em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016.
		§ 1º-A Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da ANEEL, cogeração qualificada, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

11

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam quaisquer dos seguintes critérios:
		I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou
		II – venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016.
.....
		§ 10. O empreendimento de geração de energia elétrica que for objeto de autorização terá prazo de outorga de até 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Concedente.
		§ 11. A prorrogação de que trata o § 10 fica condicionada à venda de pelo menos 50% (cinquenta por cento) da energia do empreendimento no mercado regulado.” (NR)
Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.	Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 7º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da	"Art. 2º.....	"Art. 2º.....

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:		
.....		
XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica;	XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica; e	XI -
	XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 . (NR)	XII - estabelecer os parâmetros técnicos e econômicos das licitações de concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, de que trata o art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 ; e
		XIII - definir a estratégia e a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.
	" (NR)
		"Art. 2º-A Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos:
		I - valores de bonificação pela outorga das concessões a serem licitadas nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 ;
		II - prazo e forma de pagamento da bonificação pela outorga de que trata o inciso I; e
		III - nas licitações de geração:
		a) a parcela da garantia física destinada ao Ambiente de Contratação Regulada - ACR dos empreendimentos de geração licitados nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783 .

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

13

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		de 11 de janeiro de 2013, observado o limite mínimo de setenta por cento destinado ao ACR, e o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 ; e
		b) a data de que trata o § 8º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013 .
		Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, será ouvido o Ministério da Fazenda.
		Art. 2º-B Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências, propor ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a política de desenvolvimento tecnológico do setor de energia elétrica.
		Parágrafo único. Na proposição de que trata o caput será ouvido o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.”
Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000.		Art. 8º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica ficam obrigadas a aplicar, anualmente, o montante de, no mínimo, setenta e cinco centésimos por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e, no mínimo, vinte e cinco centésimos por cento em programas de eficiência energética no uso final, observado o seguinte:		“ Art. 1º
I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;		I – até 31 de dezembro de 2022, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

14

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);		III – a partir de 1º de janeiro de 2023 , para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);
V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.		V – as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento), podendo aplicar até 80% (oitenta por cento) , dos recursos voltados aos seus programas de eficiência energética nas unidades consumidoras rurais, ou nas unidades pertencentes à comunidade de baixa renda ou cadastradas na Tarifa Social de Energia Elétrica. “(NR)
Art. 4º Os recursos para pesquisa e desenvolvimento, previstos nos arts. 1º a 3º, exceto aquele previsto no parágrafo único do art. 1º, deverão ser distribuídos da seguinte forma:		“ Art. 4º
		§ 3º As empresas vinculadas ao Ministério de Minas e Energia associadas do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPEL poderão aplicar, alternativamente a investimentos em projetos nos termos do inciso II, percentual, de sua opção, dos recursos de que trata o referido inciso, no atendimento de sua obrigação estatutária de aporte de contribuições institucionais para

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
		suporte e desenvolvimento do CEPEL, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 5º, inciso II.
		§ 4º Nos programas e projetos de pesquisa e inovação tecnológica do setor de energia elétrica, deverá ser priorizada a obtenção de resultados de aplicação prática, com foco na criação e aperfeiçoamento de produtos, processos, metodologias e técnicas.” (NR)
Art. 5º Os recursos de que trata esta Lei serão aplicados da seguinte forma:		“Art. 5º
	
		Parágrafo único. Os investimentos em eficiência energética previstos no art. 1º desta Lei deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamentação a ser definida pela ANEEL.” (NR)
Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.		Art. 9º A Lei nº 10.438, de 26 de abril 2002 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.		“Art.25.....

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

16

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
	
		§ 3º Nas bandeiras tarifárias homologadas pela ANEEL deverão incidir os descontos especiais previstos no caput.” (NR)
Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004	Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 , passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 10. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004 passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:	"Art.2º.....	"Art. 2º
§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:	§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:	§ 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais:
I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;	I - Contratos de Quantidade de Energia; e	I - Contratos de Quantidade de Energia; e
II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.	II- Contratos de Disponibilidade de Energia.	II - Contratos de Disponibilidade de Energia.
§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou		§ 7º-A Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

17

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:		termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos:
I – não tenham entrado em operação comercial; ou		I - não tenham entrado em operação comercial em até um ano antes da data de realização da licitação; ou
II - (VETADO)	
		§ 7º-B O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7º-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5º e o § 1º do art. 3º-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
§ 8º No atendimento à obrigação referida no <i>caput</i> deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:	§ 8º.....	§ 8º
I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e
II - proveniente de: geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;	II	II -
e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
nº 579, de 11 de setembro de 2012.		
	f) energia contratada nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, e § 5º, inciso II, da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.
§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão. " (NR)" (NR)
		"Art. 2º-B Na contratação de geração distribuída prevista no § 8º, inciso II, alínea "a", a ANEEL autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência - VR e o Valor Anual de Referência Específico - VRES.
		Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia.
		Art. 2º-C Os consumidores enquadrados no arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com carga de no mínimo 20 MW, poderão participar nas licitações de que trata o art. 2º, conforme regulamento que deverá dispor sobre garantias e condições de qualificação econômico-financeiras dos compradores."

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 688, de 2015 (Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015)

19

Legislação	Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2015 (texto aprovado pela Comissão Mista)
Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.		Art. 11. A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 26. Para fins de pagamento dos encargos relativos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, ao Programa de Incentivos de Fontes Alternativas - PROINFA e à Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolado - CCC-ISOL, equipara-se a autoprodutor o consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:		“ Art. 26
.....	
		§ 4º A participação no empreendimento de que trata o § 1º será calculada como o menor valor entre:
		I - a proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade de propósito específico outorgada; e
		II - o produto da proporção das ações com direito a voto detidas pelos acionistas da sociedade diretamente participante da sociedade de propósito específico outorgada pela proporção estabelecida no inciso I.” (NR)
	Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.